



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000339/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.357 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MOACIR FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Restando comprovado por documentação hábil e idônea que o imposto foi retido por meio de depósito judicial e recolhido aos cofres públicos, mormente quando omitidos os rendimentos no quadro dos rendimentos tributáveis da declaração, afasta-se o lançamento do respectivo imposto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor total de R\$ 29.618,58, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.164,57, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 14.051,23 (fls. 7/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-44.207, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 30/33):

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento nº 005/607430276362090 (exercício 2005), na qual se apurou um crédito tributário total **no valor de R\$ 29.618,58**, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 7/9), constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.164,57**, recebidos da fonte pagadora EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ: 42.422.253/0001-01.

3. A seguir sintetizamos os principais pontos da impugnação:

3.1. Os valores tributáveis recebidos pelo contribuinte tiveram o imposto de renda retido e depositado à disposição do MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo trabalhista no 00.6293506). A DATAPREV no "Comprovante de Rendimentos" informa que há depósito judicial no valor de R\$ 12.831,71.

3.2. O contribuinte lançou como tributáveis apenas os valores recebidos como salários durante o ano, tendo lançado todos os valores recebidos no processo como "rendimentos isentos e não tributáveis" conforme orientação anexa, para caso semelhante, oriunda da consultoria tributária Ernest & Young publicada no jornal "o globo" em 25/3/05.

3.3. O contribuinte lançou ainda, no campo bens e direitos, no item 99 (outros bens e direitos) o valor descrito nas informações complementares do comprovante de rendimentos, explicando se tratar de depósito judicial na 9ª Vara Federal assegurando o IRRF relativo à Reclamação Trabalhista recebida.

3.4. O contribuinte anexa ainda, cópia da última decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, **que determina a conversão do depósito judicial em renda da União, o que deve ocorrer nos próximos dias.**

3.5. **O depósito tributário, já provado com as cópias dos recolhimentos, permanece à disposição da 9ª Vara Federal**, conforme se demonstra com extrato atualizado do valor retido no valor atual de R\$ 4.581.137,23 (quatro milhões quinhentos e oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), sendo certo que este valor é relativo aos 169 reclamantes que são litisconsortes na ação.

4. Por fim, pede o cancelamento do débito fiscal ou que lhe seja dado efeito suspensivo até a decisão do já referido processo judicial.

5. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/04/2013 (fls. 34/35), o contribuinte, em 17/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 38/40), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS

Os valores tributáveis recebidos pelo contribuinte tiveram o imposto de renda **retido e depositado à disposição do juízo** da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo trabalhista nº 00.6293506). A própria DATAPREV no **comprovante de rendimentos informa que houve depósito judicial no valor de R\$ 12.348,91**.

O contribuinte lançou ainda, no campo bens e direito, no item 99 (outros bens e direitos), **o valor descrito nas informações complementares do comprovante de rendimentos**, explicando se tratar de depósito judicial na 9ª VF assegurando o IRRF relativo à reclamação trabalhista recebida.

O referido depósito **já foi levantado pela DATAPREV após esta ter realizado o pagamento integral do imposto** (Anexo 1), o que impede que a UNIÃO promova qualquer execução em razão do contribuinte.

II – DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Caso exatamente idêntico, resultante de litisconsórcio ativo no mesmo processo já citado, foi julgado pela DRJ de São Paulo, com declaração de procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/53.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 18.677,28 para R\$ 81.841,85, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 456,50, para o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 14.051,23, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com peças extraídas da Reclamação Trabalhista, processo nº 00.6293506, em curso na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, (fls. 41/47).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 32/33):

10. A responsabilidade pela inexactidão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do imposto de renda é do próprio beneficiário. Os rendimentos foram auferidos por ele, que não pode desconhecê-los e deixar de incluí-los para tributação.

11. Na hipótese dos autos, depreendemos, através da tela acostada às fls. 14, que os depósitos alegados pelo contribuinte tenham sido feitos de forma global. **Cabe ao interessado, portanto, apresentar prova de que é parte da lide apontada bem como discriminar a parte que lhe cabe do feito judicial.**

12. Deve-se, portanto, discriminar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, impendendo trazer ao Fisco os cálculos de liquidação relativos à ação trabalhista geradora dos rendimentos, os quais, pelo menos **sinteticamente devem demonstrar o montante de cada verba ou os seus percentuais, para que se alcance a natureza tributável em face da legislação do imposto de renda da pessoa física.**

13. Ou seja, é crucial o preenchimento da DAA pelo contribuinte com base na sentença para, primeiramente, alocar as verbas tributáveis e as isentas. As verbas tributáveis (como exemplo o saldo do salário e as horas extras) e o imposto retido na fonte, são informados na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular" deduzindo os honorários advocatícios. As verbas isentas, tais como aviso prévio indenizado e

FGTS não depositado, são preenchidas na ficha “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”.

14. Por outro lado, embora o documento de fls. 14 possa, em tese, indicar o percentual dos rendimentos isentos e tributáveis, **não se tem conhecimento se o imposto depositado judicialmente foi, de fato, convertido em renda da União.**

15. Nada obstante, poderá o contribuinte fazer prova de suas alegações, em sede de recurso, caso possua os elementos necessários, como, por exemplo, **o Mandado de Levantamento Judicial ou os Demonstrativos de Saques, para fins de revisão do lançamento conforme a decisão definitiva da Justiça.**

16. Por ora, podemos apenas concluir que não há provas de que o valor considerado pelo Fisco como omitido pela pessoa física **refira-se ao levantamento da quantia correspondente ao imposto sobre verbas indenizatórias (isentas) em decorrência de decisão judicial transitada em julgado** ou que corresponda a parcelas tributáveis corretamente adimplidas (imposto retido).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Da análise dos autos, constata-se que os valores omitidos tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência da Reclamação Trabalhista coletiva movida contra a DATAPREV, em curso perante a 9ª VF do Rio de Janeiro, onde foi realizada a retenção do imposto de renda retido na fonte dos reclamantes (dentre eles o Recorrente – fls. 47) e depositados à disposição do juízo (fls. 41/42), cujo valor total foi recolhido aos cofres públicos em 20/01/2011 (fls. 45/46), cabendo à Reclamada proceder a regularização administrativa da situação dos reclamantes perante a Receita Federal – e assim o fez, cuja retenção no **montante de R\$ 12.831,71**, encontra-se demonstrada no comprovante de rendimentos emitido (fls. 14) – oportunizando ao Recorrente, por conseguinte, compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido.

Vale salientar, que a fonte pagadora (responsável pela retenção do imposto) é quem deverá responder pela regularidade dos recolhimentos realizados, sob pena de incorrer-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357/64, além de caracterizar-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, ao teor da Lei nº 8.866/94, conforme aliás, previsto no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002.

Com efeito, restando demonstrada a retenção e recolhimento da quantia depositada em juízo (fls. 45/46), e que a fonte pagadora noticiou à 9ª Vara Federal que *“regularizou a situação dos Reclamantes junto a Secretaria da Receita Federal, tendo pago o IRRF devido, no valor de R\$ 4.138,604,75, cumprindo, pois, sua obrigação”* (fls. 41/46), deverá ser reconhecido o direito a compensação do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 12.831,71, razão pela qual afasto o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 14.051,23, apurado no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto